



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.737

DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

Ver [Resumo e Detalhes do Ato Normativo](#).

Altera a Resolução GPGJ nº 1.612, de 15 de setembro de 2010, e a Resolução GPGJ nº 2.471, de 30 de maio de 2022, que disciplinam a fruição de férias pelos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0059386.2025-95,

RESOLVE

Art. 1º - O preâmbulo da [Resolução GPGJ nº 1.612, de 15 de setembro de 2010](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 2.479, de 08 de março de 1979, e na Lei Estadual nº 5.891, de 14 de janeiro de 2011;”

Art. 2º - O art. 1º da [Resolução GPGJ nº 1.612, de 15 de setembro de 2010](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - Após o primeiro ano de efetivo exercício, o servidor adquirirá direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período.

§ 2º - Os demais períodos de férias serão adquiridos no primeiro dia de cada ano civil.”

Art. 3º - O inciso VI e o § 2º do art. 3º da [Resolução GPGJ nº 1.612, de 15 de setembro de 2010](#), hoje com a redação conferida pela [Resolução GPGJ nº 2.304, de 26 de setembro de 2019](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

VI - a fruição das férias poderá ser parcelada em períodos não inferiores a 10 dias.



(...)

§ 2º - O servidor designado para prestar assessoramento direto a Promotoria de Justiça fruirá férias em períodos não superiores a 15 dias, necessariamente em meses distintos, observado o disposto no § 3º deste artigo.”

Art. 4º - Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 3º da Resolução GPGJ nº 1.612, de 15 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 5º - Os servidores cedidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deverão observar, quanto à marcação e fruição dos períodos de férias, o que for determinado pelo respectivo órgão de origem.”

Art. 5º - O art. 4º-A da Resolução GPGJ nº 1.612, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A - Anualmente, por ocasião da elaboração da escala de férias, o servidor poderá manifestar interesse na indenização de 10 a 30 dias de férias.

§ 1º - A indenização corresponderá à proporção entre o valor total dos salários mensais percebidos pelo servidor no mês do pagamento, acrescido do respectivo terço constitucional, e o número de dias de férias a serem indenizados.

§ 2º - Não serão computados no cálculo da indenização os valores relativos a parcelas salariais pagas em atraso.

§ 3º - A indenização de que trata este artigo corresponderá às férias do ano civil em que se der o pagamento.

§ 4º - Caso o servidor opte pela indenização de que trata este artigo, deverá ter programado a fruição de, pelo menos, 15 dias de férias ou de licença de caráter não compulsório.

§ 5º - O pagamento da indenização prevista no caput está condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 6º - As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores cedidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 6º - O inciso III do art. 3º da Resolução GPGJ nº 2.471, de 30 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)



III - ter fruído, pelo menos, 15 dias de férias ou de licença de caráter não compulsório no exercício anterior ao do pagamento da indenização;”

Art. 7º - A licença compensatória de que trata a Resolução GPGJ nº 2.711, de 29 de maio de 2025, poderá ser usufruída em períodos não inferiores a 10 dias.

§ 1º - A fruição da licença de que trata o *caput* será previamente autorizada pela chefia imediata, que deverá evitar a concentração de servidores afastados em um mesmo período.

§ 2º - O intervalo entre o término de um período de férias ou da licença compensatória, bem como de qualquer outra licença voluntária, e o início de novo período de fruição de uma dessas espécies de afastamento não poderá ser inferior a 10 dias.

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução GPGJ nº 1.612, de 15 de setembro de 2010 - com a redação conferida pelo art. 3º desta Resolução -, à fruição da licença compensatória por servidor designado para prestar assessoramento direto a Promotoria de Justiça.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025.

Antonio José Campos Moreira
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	Resolução
Origem:	GPGJ - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	2.737
Data:	08/09/2025
D.O.:	<u>Doe MPRJ de 08/09/2025</u>
Publicação:	09/09/2025
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	-
Procedimento Administrativo:	SEI nº 20.22.0001.0059386.2025-95
Área:	Área Administrativa (Área-Meio)
Tema:	Recursos Humanos
Assunto:	Férias, Licenças e Afastamentos de Servidores
Resumo:	A Resolução regulamenta a fruição de férias e licenças compensatórias pelos servidores do MPRJ.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	<u>Res. GPGJ nº 1612 /2010; Res. GPGJ nº 2.304 /2019; Res. GPGJ nº 2.471 /2022;</u> <u>Res. GPGJ nº 2.711 /2025.</u>
Estruturas Correlatas: (ver <u>organograma</u>)	<u>Diretoria de Recursos Humanos - DRH</u>
Notas da Coordenadoria de Normativas Institucionais:	Esta versão do texto normativo não substitui a publicada no DOe MPRJ.
Revisões:	-